

---

# Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ

## Curso de Direito, UEMS – Dourados/MS

### A ATUAÇÃO DO ADVOGADO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

ALCARÁ, Marcos<sup>1</sup>; AMARAL, Sérgio Tibiriça<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente resumo expandido destina-se a estudar a atuação do advogado na solução de conflitos e a concretização de direitos pretendida pela CF/88, com vistas à efetivação da justiça, tendo em vista a celeridade pretendida pelo legislador, em confronto com a morosidade na solução dos conflitos apresentados ao Poder Judiciário, permitindo um repensar das normas constitucionais e processuais vigentes e em aplicação pelas instituições jurídicas, apontando-se alternativas para amenizar tal panorama.

**PALAVRAS-CHAVE:** Atuação do advogado; solução de conflitos; concretização de direitos

#### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê no art. 5º, inciso LXXVII, que a justiça deve ser acessível a todos e que a solução dos litígios apresentados a julgamento sejam céleres e resolvidos dentro de um prazo razoável, tanto a declaração do direito pretendido pelo jurisdicionado, como a satisfação do direito vindicado, ao ponto de tal regra figurar como direito e garantia fundamental dos cidadãos.

O atendimento e a solução à pretensão apresentada ao Poder Judiciário em prazo razoável apresentam-se também como um dos fundamentos do Código de Processo Civil brasileiro, constando no art. 4º do referido código, a determinação de que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral, incluída a concretização do direito reconhecido.

Dentre os responsáveis para que tal direito fundamental do cidadão seja atingido apresentam-se os advogados das partes envolvidas no processo, os quais são indispensáveis à justiça, e deve contribuir para a solução dos litígios advindos da sociedade, auxiliando o Poder Judiciário na solução destes litígios, tornando a prestação jurisdicional mais eficaz, também por determinação do Constituinte Originário.

#### METODOLOGIA:

O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, estruturado com base em fontes especializadas no âmbito do direito constitucional e

processual cível existente; no qual se indica o pensamento atual e dominante sobre o assunto. Toda a busca de informações bibliográficas foi direcionada para a identificação e fundamentação da hipótese inicial: a atuação do advogado na solução de conflitos e a concretização de direitos. Para tanto, foram separadas as obras que tratam do assunto, observando os tópicos abaixo indicados, atentando a bibliografia disponível, sendo resumido e reunido de acordo com pertinência dos temas. Exprimindo-se então opinião sobre o assunto, transcrevendo citações das fontes pesquisadas, constituindo por fim o resumo expandido que segue, de modo a motivar a reflexão.

#### RESULTADOS E DISCUSSÃO:

A atuação do advogado na sociedade como um todo, como intermediador na solução de eventuais lides, decorre de longa data, destacando-se que já no Direito Canônico, haviam pessoas incumbidas de atuar nos processos em andamento, comprovando a importância da profissão.<sup>1</sup>

A participação dos causídicos das partes na composição extrajudicial deve ser incentivada, para que levem ao Poder Judiciário, além da pretensão, também uma proposta de solução do litígio existente entre as partes, para que o Órgão Judiciário, quando possível apenas homologue o

---

1 MACIEL, José Fábio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do direito**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 62.

1. Professor do Curso de Direito da UEMS, Mestre em Processo Civil pela UNIPAR/PR, Doutorando em Sistema Constitucional de Garantias pelo ITE/ Bauru/SP. E-mail: alcara@uems.br

2. Professor do Curso de Doutorado em Sistema Constitucional de Garantias no ITE/ Bauru/SP, Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pelo ITE/ Bauru/SP. E-mail: coord.direito@toledoprudente.edu.br

# A ATUAÇÃO DO ADVOGADO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

Marcos Alcará; Sergio Tibiriça Amaral

acordo previamente firmado entre as partes, encurtando a duração do processo em si, garantindo assim, o acesso à justiça e a concretização do direito pretendido de forma mais efetiva.

Nas palavras de Alessandra Gomes do Nascimento Silva:

O advogado precisa a todo o momento, negociar, seja como seu cliente, colegas de escritório ou empresa, advogados da parte contrária ou funcionários públicos. Trata-se de uma realidade que está sendo pouco estudada nas faculdades de direito. Hoje, os cursos jurídicos deveriam trabalhar a evolução da sociedade, que vem caminhando para que se exija essa postura do advogado.<sup>2</sup>

Neste atuar, o advogado passa a ter uma função preponderante, para que leve aos Órgãos Julgadores, a lide e a possível da solução desta, alertando as partes das consequências do seguimento do processo judicial na sua forma tradicional, apresentando as vantagens de uma solução mais rápida, buscando reestabelecer o equilíbrio mediante uma possível solução para a lide existente.

Neste contexto, “o exercício da solução dos conflitos sociais, mas do que nunca, reflete no próprio exercitar da atividade jurídica, conduzindo a argumentação, no diálogo, no manejo das ideias postas em debate, aflorando a prática do direito por meio da argumentação”.<sup>3</sup>

Ao se utilizar de meios mais céleres na solução dos litígios sociais, observa-se que a forma processual vigente apresenta resistências a mudanças de paradigmas pelos próprios integrantes envolvidos no sistema judiciário, em especial: partes do processo (cidadão), operadores do direito (advogados das partes), Órgão Julgador (o

Estado), que tradicionalmente esperam que o Poder Judiciário resolva o problema que foi apresentado para solução, vez que a solução advinda das partes não tem sido comum; sendo necessário portanto, além de inovações legislativas, uma mudança de paradigma.

O novo Código de Processo Civil incentiva e prevê a contribuição das partes na solução dos litígios; tanto que o artigo 6º do CPC dispõe que os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a solução da lide e a satisfação desta.

O próprio avanço da sociedade sugere e clama por inovações que melhorem a forma de se solucionar as lides que surjam, sendo expressão da teoria crítica do direito no Brasil; neste sentido, Luís Roberto Barroso:

A teoria crítica, portanto, enfatiza o caráter ideológico do direito, equiparando-o à política, a um discurso de legitimação do poder. O direito surge em todas as sociedades organizadas, como a institucionalização dos interesses dominantes, o acessório normativo da hegemonia de classe. Em nome da racionalidade, da ordem, da justiça, encobre-se a dominação, disfarçada por uma linguagem que faz parecer natural e neutra. A teoria crítica preconiza, ainda, a atuação concreta, a militância do operador jurídico, à vista da concepção de que o papel do conhecimento não é somente a interpretação do mundo, mas também a sua transformação.<sup>4</sup>

O modelo de Poder Judiciário existente necessita ser repensado, pois não atende por completo a demanda advinda da sociedade atual, já que tem sido morosa ao responder as demandas dos jurisdicionados, contrariando o determinado pela Constituição Federal vigente.

Assim, a concretização de direitos passa por inovações e uso de novas técnicas

2 SILVA, Alessandra Gomes do Nascimento. **Técnicas de Negociação para advogados**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 2.

3 ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**. Teorias da argumentação jurídica. São Paulo: Landy editora, 2002, p. 17.

4 BARROSO, Luís Roberto (Org.) **Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3 ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 14.

# A ATUAÇÃO DO ADVOGADO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

Marcos Alcará; Sergio Tibiriça Amaral

que permitam aos jurisdicionados ter a efetivação do direito pretendido por meio de procedimentos mais céleres, que conduzam a uma prestação jurisdicional que responda ao momento social vivido, o que se dará pelo envolvimento efetivo das partes interessadas na solução do litígio.

SILVA, Alessandra Gomes do Nascimento. **Técnicas de Negociação para advogados**. São Paulo: Saraiva, 2002.

## CONCLUSÕES

Assim, na busca de uma justiça mais efetiva, as partes, apesar de terem o direito a um processo célere, são também, responsáveis em contribuir para a solução dos litígios, analisando as propostas de solução de conflitos pertinentes ao caso, na perspectiva de se concretizar o direito em discussão, juntamente com seus advogados.

Assevere-se que incentivando e permitindo que os advogados das partes, atuem dentro de limites processuais preestabelecidos, com vistas a uma solução prévia, buscando a solução do litígio que os envolva, permite-se o atendimento ao preconizado pela Constituição Federal de 1988 e legislação processual em vigor, com uma prestação jurisdicional mais célere.

220

## AGRADECIMENTOS

O presente trabalho contribuiu para o desenvolvimento do tema, melhorando a ciência jurídica, o que só foi possível graças a existência da presente mostra científica, assim, que fique registrado a relevância do evento para o mundo jurídico.

## REFERÊNCIAS:

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**. Teorias da argumentação jurídica. São Paulo: Landy editora, 2002.

BARROSO, Luís Roberto (organizador). **Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3 ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MACIEL, José Fábio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do direito**. São Paulo: Saraiva, 2007.